

## LEI Nº 10.850, DE 6 DE JULHO DE 2001

Altera os limites dos Parques Estaduais de Jacupiranga e Intervales, visando o reconhecimento da aquisição do domínio das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos, nos termos do Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O Presidente da Assembléia Legislativa. Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do Artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - As áreas ocupadas pelas comunidades quilombolas Nhunguara, Sapatu e André Lopes ficam excluídas dos limites do Parque Estadual de Jacupiranga, criado pelo Decreto-lei nº 145, de 8 de agosto de 1969, e, em decorrência, do regime de preservação de que trata a Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Parágrafo único - As áreas a que se refere o "caput" deste Artigo passam a integrar a Área de Proteção Ambiental da Serra do Mar.

Artigo 2º - As áreas ocupadas pelas comunidades quilombolas Pilões, Maria Rosa, São Pedro, Ivaporunduva e Pedro Cubas ficam excluídas dos limites do Parque Estadual de Intervales, criado pelo Decreto nº 40.135, de 8 de junho de 1995, e da Zona de Vida Silvestre da Área de Proteção Ambiental da Serra do Mar e, em decorrência, do regime de preservação de que trata a Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Parágrafo único - As áreas a que se refere o "caput" deste Artigo permanecem integrando a Área de Proteção Ambiental da Serra do Mar.

Artigo 3º - As áreas de que trata a presente lei, incluídas na Área de Proteção Ambiental da Serra do Mar, serão objeto de regulamentação específica, garantindo-se o uso e ocupação pelos remanescentes das comunidades quilombolas, respeitadas suas especificidades culturais.

Artigo 4º - A Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, por meio da Fundação Instituto de Terras "José Gomes da Silva" - Itesp, procederá ao levantamento das áreas dos remanescentes das comunidades quilombolas referidas nos artigos 1º e 2º, ouvida a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e garantida a participação das comunidades respectivas, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei estadual nº 9.757, de 15 de setembro de 1997.

Artigo 5º - Vetado.

Artigo 6º - Vetado.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

Artigo 7º - Vetado:

I - vetado;

II - vetado;

III - vetado;

IV - vetado;

V - vetado;

VI - vetado;

VII - vetado;

VIII - vetado;

IX - vetado;

X - vetado;

XI - vetado;

XII - vetado.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado:

1- vetado;

2 - vetado;

3 - vetado;

4 - vetado;

5 - vetado.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 6 de julho de 2001

a) WALTER FELDMAN

Presidente Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São

Paulo, aos 06 de julho de 2001.

a) Vera Ortiz Monteiro  
Secretário-Geral Parlamentar - Substituta

DO 07/07/2001